

PARECER 1861/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 036/2002**

De autoria da nobre Vereador Arselino Tatto, o presente projeto de lei objetiva tornar obrigatório que os promotores de eventos e shows façam a limpeza das áreas públicas e particulares utilizadas para os eventos, logo após seu término.

A propositura deve prosperar pois nada mais justo que quem promover o evento em bens públicos ou privados deixem-no limpo como o encontraram, a fim de não onerar o Poder Público, com despesas de varrição, acondicionamento e remoção do lixo.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adequar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa e estipular a sanção pelo seu descumprimento, por ser lei coercitiva.

Concordando com o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que se faz mister ajustar os valores das multas que são desproporcionais aos gastos realizados pela Municipalidade, caso tivesse que realizar a limpeza, propondo o seguinte substitutivo para também incluir a cláusula da correção monetária para que os valores não fiquem defasados no tempo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 036/2002**

Dispõe sobre a limpeza dos bens públicos e privados utilizados para shows e eventos de qualquer natureza na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Os promotores de eventos e shows ficam obrigados a, imediatamente após o término do evento, procedera limpeza da área pública utilizada, incluindo-se nesta obrigação, a limpeza do bens privados localizados em seu entorno.

Art. 2º - Será de total responsabilidade do organizador do evento a preservação da área ajardinada, sendo de sua responsabilidade ainda a prestação de serviço de atendimento médico, instalação de sanitários e demais providências necessárias para estabelecer condições adequadas à manutenção da ordem e integridade física dos participantes.

Art. 3º - Aos infratores ao disposto nesta lei aplicar-se-á a multa proporcional de :

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais) para eventos de até 2.000 (duas mil) pessoas;

II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para eventos de mais 2.000(duas mil) pessoas até 4.000 (quatro mil) pessoas;

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais) para eventos de mais de 4.000 (quatro mil) pessoas.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência e, se contumaz, não mais será concedida a permissão de uso dos bens públicos.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice que reflita a perda do aquisitivo da moeda.

Art. - 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 12/12/02.

Roger Lin - Presidente

Dalton Silvano - Relator

Domingos Dissei

Dr. Farhat

Toninho Campanha

Humberto Martins